

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ELISA CLEMENTE MACHADO

**ADOÇÃO TARDIA E A CAMPANHA DESENVOLVIDA PELO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO: A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA CULTURA DA
ADOÇÃO.**

VITÓRIA

2019

ELISA CLEMENTE MACHADO

**ADOÇÃO TARDIA E A CAMPANHA DESENVOLVIDA PELO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO: A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA CULTURA DA
ADOÇÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Paula Ferraço Fittipaldi.

VITÓRIA

2019

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	03
1 A ADOÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CUMPRIMENTO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES: A SUPERAÇÃO DO ANTIGO MODELO ONDE O ADOTADO ERA TRATADO COMO OBJETO DE SATISFAÇÃO DOS INTERESSES DO ADOTANDO	05
2 O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	10
3 “ESPERANDO POR VOCÊ”: A SENSIBILIDADE E A EFETIVIDADE DA CAMPANHA DESENVOLVIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM BUSCA DA QUEBRA DE PARADIGMAS QUE CERCAM A ADOÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSIDERADOS “VELHOS”	17
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

O presente trabalho cuidará o tema da adoção, em específico, da adoção tardia. Trataremos das mudanças culturais que vêm desmistificando este instituto e da extrema burocracia existente, bem como os seus reflexos na etapa da destituição do poder familiar. Serão expostas as etapas desse procedimento de acordo com a legislação brasileira, desde o surgimento do instituto, passando pelas mudanças impostas pelas novas leis criadas, e por fim, o seu exercício nos dias de hoje.

Paralela a essa análise do procedimento de adoção, será objeto de pesquisa a campanha “Esperando por Você” realizada pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Sendo assim, será posta em pauta a atuação do Estado na prevenção, e na tentativa de solução, do problema da adoção tardia.

Será mostrada a posição do Estado ao lidar com essa problemática, ressaltando as suas omissões que acabam por gerar a adoção tardia e trazer consequências para as crianças institucionalizadas. Da mesma forma, será falado das formas que este órgão utiliza para tentar solucionar o problema através da mobilização social, principalmente.

No primeiro capítulo será tratado o instituto da adoção sob duas ópticas, sendo a forma como este era aplicado antigamente e a sua “função” nos dias de hoje. Falaremos da adoção como um instrumento de cumprimento dos direitos constitucionais das crianças e dos adolescentes, de forma a demonstrar a superação do antigo modelo onde o adotado era tratado como objeto de satisfação dos interesses do adotando.

Já o segundo capítulo, demonstrará o aspecto histórico, e até mesmo cultural, do procedimento de adoção no Brasil. Em específico, serão abordadas as mudanças trazidas com a Constituição Federal de 1988, a forma como se dá o processo e como isso impacta na vida dos menores envolvidos. Além as alterações impostas com o advento da Constituição de 1988, serão expostas mudanças implantadas com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Código Civil vigente.

Serão apresentados também os possíveis motivos que acarretam a adoção tardia em si, para, assim, falarmos da excessiva burocracia no procedimento e os seus diversos reflexos, que acabam por prejudicar o desenvolvimento social e psíquico das crianças institucionalizadas.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será feita uma análise da campanha desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, “Esperando por Você”. Concomitante será feita uma análise da sensibilidade e da efetividade da campanha, abordando a necessidade de uma quebra de paradigmas que cercam a adoção das crianças e adolescentes considerados “velhos”.

Para obter a resposta será realizada pesquisa utilizando-se do método dialético, que por sua vez consiste em analisar os fatos a partir de um contexto social. Possui como características básicas a análise de fatos atuais e cotidianos, bem como a análise teórica e bibliográfica de obras e autores que tratam do tema desde o surgimento do instituto da adoção.

Então, para análise enfática do presente tema, será detalhado em: adoção tardia, destituição do poder familiar, morosidade e burocracia nos processos de adoção e a campanha do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Para isso, serão usadas como textos bases algumas obras de renomados autores que tratam do Direito Civil, em especial do Direito de Família.

Portanto, o problema de pesquisa se dá com base na adoção tardia, e assim será feita uma análise para responder o seguinte questionamento: a campanha “Esperando por Você”, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, pode ser compreendida como importante caminho para a efetivação do direito dos menores institucionalizados ao desenvolvimento saudável no seio de uma família?

1 A ADOÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CUMPRIMENTO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES: A SUPERAÇÃO DO ANTIGO MODELO ONDE O ADOTADO ERA TRATADO COMO OBJETO DE SATISFAÇÃO DOS INTERESSES DO ADOTANDO

Todas as leis que vigoram nos dias de hoje que versam sobre os direitos das crianças e adolescentes afirmam o interesse em protegê-las, priorizando sempre o bem-estar e o desenvolvimento social destes. Ao tratarmos do instituto da adoção, aplicamos o mesmo entendimento, de que este instituto existe para atender, em todos os casos, o melhor interesse das crianças e dos adolescentes que não possuem um lar.

Os autores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2013, p. 1055) definiram que,

[...] a adoção está assentada na ideia de se oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro impõe que é o Estado o responsável pela segurança e guarda das crianças nos casos de abandono e/ou desligamento de suas famílias, de forma a zelar pela segurança e bem-estar das mesmas. Vale ressaltar que o Estado deve fornecer apoio psicológico às crianças institucionalizadas, a fim de que aquele período torne-se menos traumático e doloroso.

O período de institucionalização nos abrigos deveria ser curto, conforme versa o Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas, sabe-se que nem sempre é cumprido, da mesma forma que várias outras regras não são efetivamente postas em prática durante a atuação do judiciário, perdendo assim o sentido de oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 1055).

A regra de manter os menores próximos de suas famílias biológicas, por exemplo, nos casos em que é possível e que não apresentam riscos à integridade da criança, faz

parte do processo de adaptação aos abrigos, sendo uma forma de amenizar os impactos de tal mudança. É fato que uma criança institucionalizada já passou por diversos traumas e, nesse estágio, é dever do Estado oferecer todo amparo psicológico necessário.

Um dos pontos mais importantes a ser cumprido é o estágio de convivência, tratado no art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este é o período em que a nova família e o menor institucionalizado são submetidos à análise de uma equipe multidisciplinar, qualificada para tanto (CHAVES; ROSENVALD, 2013, p. 1063).

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2013, p. 1063) explicitaram que “por conta das peculiaridades de cada adoção, o prazo do estágio de convivência deve ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, apoiado pelos laudos da equipe interdisciplinar.” E ainda completaram com as exceções, se o menor já estiver sob a guarda legal ou tutela do adotante, o prazo poderá ser dispensado.

A forma como a adoção é tratada, bem como o acolhimento institucional, vêm sofrendo mudanças em nosso país. A lei 12.010 (BRASIL, 2009) fala das instituições de acolhimento e, em textos e relatos antigos, estas eram chamadas de orfanatos ou internatos (DIAS, 2013, p. 515).

Neste viés, equiparando as expressões, pode-se utilizar do termo “menores institucionalizados” para substituir a expressão “menores abandonados”, tendo em vista o impacto psicológico e social que essa expressão carrega para as crianças e adolescentes que já sofrem com o preconceito existente na sociedade.

Maria Berenice Dias (2013, p. 515), sobre essa mudança implantada com o Estatuto da Criança e do Adolescente, expressou que “O que era chamado de abrigo passou a ser chamado de acolhimento institucional (ECA 90 IV)”. A mesma autora ainda completou que fora priorizado o acolhimento familiar e ressaltou a utilização do termo “família natural” para denominar as famílias de origem.

Tais mudanças na legislação visam proteger os menores dos impactos gerados pelo abandono e pela falta de um ambiente familiar. Sabe-se que, mesmo com as alterações na legislação, ainda é necessário implementar, culturalmente, novas

percepções sobre o papel que a institucionalização exerce no desenvolvimento social das crianças e dos adolescentes, que, nesta etapa, almejam um lar saudável e acolhedor.

Esse é um processo que depende exclusivamente da atuação do Estado, da forma como vem sendo realizado nos últimos anos. Entretanto, nos primórdios da humanidade, quando surgira o instituto da adoção, este processo tinha como principal objetivo atender o interesse das famílias que não possuíam filhos. Maria Berenice Dias (2013, p. 498), destacou que:

Inverteu-se o enfoque dado à infância e à adolescência, rompendo a ideologia do assistencialismo e da institucionalização, que privilegiava o interesse e a vontade dos adultos. A adoção significa muito mais a busca de uma família para uma criança. Foi abandonada a concepção tradicional, em que prevalecia sua natureza contratual e que significava a busca de uma criança para uma família.

Casais que passavam anos tentando ter filhos, ou que se casavam tarde demais, tinham interesse pela adoção e praticavam-na “à brasileira”, isto é, sem respaldo em lei. Não havia preocupação com os abalos psicológicos que as crianças poderiam sofrer com o desligamento imediato de uma família e o próximo convívio com outra, tendo em vista que se trata de uma construção cultural familiar (DIAS, 2013, p. 498).

Na mesma linha de raciocínio argumentaram os autores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2013, p. 1054, apud LOBO, p. 247):

Em sendo assim, o ordenamento constitucional chancelou a filiação socioafetiva, reconhecendo que a relação jurídica paterno-filial não é um dado da natureza, mas “construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem”, como aponta Paulo Lobo.

É claro que o procedimento sofrera, nesses anos, uma série de alterações até chegar ao estágio constitucional aplicado nos dias de hoje. Nesse trajeto histórico de evolução do instituto da adoção na legislação brasileira é de suma importância destacar o papel da Constituição Federal de 1988. Destacou-se, sob um olhar político, a necessidade de reafirmar, para a população num todo, os valores que foram perdidos durante o período da Ditadura Militar.

A Constituição Federal de 1988, consagrou, em seu artigo 227, direitos básicos de todas crianças e adolescentes. Deu-se a essa nova forma de proteção às crianças o nome de Doutrina da Proteção Integral,

A Doutrina da Proteção Integral trouxe consigo uma nova pedagogia das garantias, substituindo o velho direito e a velha pedagogia da discricionariedade. Por essa nova concepção, as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos portadores de direitos e não mais meros objetos dependentes de seus pais ou responsáveis, ou da arbitrariedade de alguma autoridade, como ocorria na sistemática da doutrina da situação irregular (WAQUIN; COELHO; GODOY, 2018).

Sobre este mesmo assunto, a autora Andréa Rodrigues Amin (2011, p. 11) concluiu que “assegurou às crianças e adolescentes, com absoluta propriedade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever legal e corrente de assegurá-los”.

Pelo exposto, vê-se que as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados, e tratados, como sujeitos de direitos, detentores dos mesmos direitos de um adulto. Estes passaram a ser o centro da proteção estatal, que por sua vez deve ser aplicada de forma efetiva a suprir todas as necessidades materiais, sociais e até jurídicas dos menores.

É necessário destacar a importância da atuação do Estado em todas as fases do processo de adoção, mas, sem excluir o papel da família no desenvolvimento social das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, o citado artigo 227, ao tutelar a criança e o adolescente, define este como um dever do Estado, da família e da sociedade.

Por esse motivo, como todo cidadão de direitos, os menores institucionalizados passam a gozar de direitos básicos instituídos pelo Estado. Especificamente para tratar dessa classe surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente:

[...] legislação infraconstitucional que surgiu para regulamentar os dispositivos constitucionais sobre a matéria, podendo ser considerada, em última análise, a versão brasileira do texto da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, já que foi o Brasil o primeiro país da América Latina a adequar sua legislação nacional aos termos da Convenção (WAQUIN; COELHO; GODOY, 2018).

De certa forma, frente à realidade enfrentada pelos menores antes do Estatuto, a implementação deste trouxe um olhar de proteção e cautela às crianças e adolescentes, tendo em vista que o caráter das instituições era, muitas vezes, punitivo, de correção, aplicando aos menores medidas socioeducativas e de reintegração à sociedade, da mesma forma como era feito com os menores infratores.

No Brasil, as primeiras instituições de abrigo à criança surgiram a partir do século XVIII, seguindo o modelo de abrigos da Misericórdia, de Lisboa, na qual havia rodas expostas e recolhimento de meninas pobres, dentro do padrão caritativo assistencial, no qual ainda não se tinha noção do abandono como problema social grave (OLIVEIRA; PRÓCHNO, 2010).

Conforme já exposto, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente foram os responsáveis por implantar e propagar a ideia da proteção integral às crianças e aos seus direitos. Atualmente, o legislador utiliza de mecanismos que visam tornar o procedimento mais célere e com maior resguardo, de forma a não descuidar do real objetivo da adoção (SANTOS, 2011, p. 13).

Foi a partir dessa nova perspectiva constitucional que a adoção ganhou novos contornos e passou a ser tema de debates e discussões, desconstruído assim a ideia de que este instituto serve apenas para dar um filho a alguém que não pode tê-los. Essa nova visão sobre a adoção restou fundamentada na proteção integral e na real vantagem para as crianças e adolescentes envolvidos (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 1055).

Nesse sentido, Paulo Lobo (2018, p. 278),

A adoção, na atualidade, assumiu força inusitada, desmentindo os que renunciavam seu fenecimento ou irrelevância. Feneceu a adoção concebida como negócio, substituída gradativamente, máxime no final do século XX, pela adoção plena, como integração final do filho na nova família.

Isto é, houve a quebra dos paradigmas que cercavam a adoção, fazendo com que esse instituto deixasse de ser um remédio para aqueles que não podiam ou não conseguiam ter filhos (LOBO, 2018, p. 279), sendo agora, uma forma de atender o melhor interesse das crianças abandonadas e desamparadas.

2 O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO BRASIL: O IMPORTANTE CAMINHO NA BUSCA PELA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO DOS MENORES INSTITUCIONALIZADOS

O sistema de adoção no Brasil é regulado, nos dias de hoje, por regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e pela Lei de Adoção (BRASIL, 2009). A Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988), em seu artigo 227, estabelece um direito básico de todas as crianças e adolescentes, o de ter uma convivência familiar.

Este instituto é reconhecido desde os primórdios da humanidade, quando determinadas famílias rejeitavam seus filhos ou crianças tornavam-se órfãos e, por consequência, outras famílias resolviam acolhe-los. O termo “adotar”, bem como o instituto da adoção, é algo recente e, antes de estudá-lo, é necessário entender como se deu esse processo no Brasil, destacando as mudanças ocorridas com o advento da Constituição de 1988.

Antes disso, em 1916, com um novo Código Civil sendo aplicado à época, surgiram restrições que acabaram por dificultar o procedimento da adoção (DIAS, 2013, pag. 496) que, antes, era mais simples e livre de burocracias. No entanto, mesmo com o Código de 1916 regulando alguns aspectos da adoção, não há de se comparar com os avanços trazidos com o atual Código Civil.

Paulo Lobo (2018, p. 279) expressou que “havia uma força poderosa a impedir a ampla utilização do instituto, durante os primeiros quatro séculos da história brasileira: o direito canônico, determinante nas reações familiares”. Havia essa resistência devido à cultura de não aceitar filhos advindos fora do casamento, por exemplo. Assim, a adoção nesses casos era tratada como uma consequência do adultério e, nessa perspectiva, não consideravam os direitos daqueles menores que perdiam os pais e ficavam órfãos.

Após alguns anos surgiram medidas marcantes em prol do bem estar das crianças e adolescentes, a exemplo, pode-se citar a Lei 4.513 (BRASIL, 1964), chamada de

Política de Bem-Estar do Menor, proposta pela FUNABEM Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. Nesse período o direito das crianças já havia sido implantado como socialmente importante para o desenvolvimento e crescimento da sociedade.

Posteriormente, foi instituída a Lei 4.655 (BRASIL, 1965), que admitiu a chamada legitimação adotiva, momento em que o judiciário passaria a interferir nos casos de adoção. Foi criado também o Código de Menores (Lei 6.697/79), que implantou a adoção plena. Paralelos a essas leis, a Constituição Federal existente à época e o Código Civil de 1916 também regulavam a adoção, garantindo às crianças seus direitos fundamentais (DIAS, 2013, p. 496).

Outra alteração do Código de menores passou a abranger também a família extensa, conforme citado por Maria Berenice Dias (2013, p. 496), “O vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes, de modo que o nome dos avós passou a constar no registro de nascimento do adotado, independentemente de consentimento expresso dos ascendentes”.

Posteriormente, o ano de 1979 foi indicado pela ONU como o Ano Internacional da Criança, o que, conseqüentemente ao mundo inteiro um novo olhar para os menores e para seus direitos. É claro que, com este fato, sob novas perspectivas, a preocupação com os órfãos e com crianças e adolescentes abandonados passou a ser mais presente na sociedade.

Nesse período, com o advento da Constituição Federal de 1988, a sociedade em um todo passou a se interessar e se preocupar com os direitos das crianças e adolescentes. A aplicação do artigo 227 (BRASIL, 1988) é um exemplo desse novo olhar instaurado sob os menores.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagrou o fato de privilegiar os menores no procedimento de adoção, tendo em vista que antes estes eram tratados como meros objetos para satisfazer o interesse de quem estava disposto à adotar uma criança. Mudou-se o foco da adoção e, assim, os menores passaram a ser os mais importantes de tal procedimento.

No início do século XXI, em 2002, com o advento do Novo Código Civil, várias mudanças foram implantadas, todas com objetivo de proteger o menor e propiciar maior celeridade ao processo. Maria Berenice Dias, em seu Manual de Direito das Famílias explica que:

Quando do advento do Código Civil de 2002, grande polêmica instaurou-se em sede doutrinária. O ECA regulava de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, mas a lei civil trazia dispositivos que faziam referência à adoção de menores de idade. Esta superposição foi corrigida pela chamada Lei Nacional da Adoção (L 12.010/09, 2º) que, modo expresse, atribui ao ECA a adoção de crianças e adolescentes, mas manda aplicar seus princípios à adoção dos maiores de idade (CC 1.619). (DIAS, 2013, p.497).

Como citado, novas regras foram aplicadas para regular, de forma mais rigorosa, o processo de adoção. Tais regras, de certa forma, burocratizaram e tornaram o procedimento mais demorado, sendo porém inegável que estas serviram para adequar o que antes era feito sem amparo legal. Por tratar-se de um direito fundamental das crianças, o direito de pertencer a uma família, tornou-se essencial que a atuação do Estado fosse mais efetiva (DIAS, 2013, p. 497, 498).

No processo de adoção em específico, é indiscutível que o direito das crianças e dos adolescentes deve sobressair sobre os demais, uma vez que estes configuram-se partes vulneráveis da relação. Pode-se dizer que o instituto da adoção é tratado como uma medida protetiva a essas crianças institucionalizadas, sendo dever do Estado protegê-las e propiciar, de toda forma, uma convivência familiar estável (PAMPLONA, 2012, pag. 670).

Frente a essa função de proteção do Estado, temos os juízes, cujo papel principal é o de decidir o futuro dessas crianças. Sabe-se que, junto a eles, as varas da infância e família contam com uma equipe de profissionais preparados para acolher e direcionar os menores. Destaca-se também o papel do conselho tutelar, que “deve conhecer as hipóteses autorizadas da perda da suspensão do pátrio poder, de modo a provocar o Ministério Público” (MPES, 2002).

Isto porque, todas as decisões tomadas em um processo de destituição do poder familiar e de adoção, devem considerar o desenvolvimento físico, moral, social e

educacional do menor, além de, principalmente, avaliar a receptividade da família interessada em adotar.

Antes de ser adotada, a criança passa pelo processo acima citado, chamado de destituição do poder familiar, que traduz-se no desligamento desta com a família biológica. Este é o momento em que acontece o rompimento de todo vínculo jurídico existente entre elas, isto é, pai e mãe biológicos perdem todos os direitos e deveres relativos àquela criança, e a partir daí, a função de zelar pela dignidade do menor é transferida ao Estado, até que seja novamente vinculado à outra família (DIAS, 2013, pag. 524).

Após serem desvinculadas da família biológica e adotadas por outra, os menores passam a gozar de todos direitos que um filho biológico possui (DIAS, 2013, pag. 498). Sobre isso, o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.096) determina que:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Esta mesma lei estabelece, em seus artigos 39 a 52, regras sobre o procedimento de adoção. Quanto a idade do menor a ser adotado, está estabelecido que este deve ter idade menor ou igual a 18 anos e, da mesma forma, é necessário também uma diferença de 16 anos entre adotante e adotado (GONÇALVES, 2014, pag. 387).

Ainda em relação ao critério da idade, outra regra bastante importante é a que trata dos adolescentes (maiores de 12 anos). Nessa idade é obrigatório o consentimento do menor, uma vez que, agora, este é considerado capaz de optar pelas mudanças que tal procedimento acarreta, podendo ter havido, ou não, convivência com a nova família.

A lei determina que seja cumprido um período de convivência entre as crianças e os novos familiares, com intuito de facilitar a fase de adaptação. Da mesma forma a lei também nos apresentam exceções, que se dá com as crianças menores de 01 (um)

ano e com as crianças que já convivem a tempo suficiente com a família que a adotará (GONÇALVES, 2014, pag. 399).

A exemplo, pode-se citar o artigo 46, § 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Assim como as crianças institucionalizadas, as famílias que se dispõem a adotá-las devem receber apoio psicológico do Estado, com intuito de prepará-las para receber o menor. Uma vez que essas crianças, mesmo com pouca idade, já possuem uma história marcada por traumas de rejeição e abandono, o período de adaptação à nova família, com devido acompanhamento psicológico, torna-se indispensável para ambas as partes.

Esse período de adaptação também está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e é denominado “estágio de convivência”. É essencial que seja respeitado esse tempo de adaptação à nova família. O processo será inteiramente acompanhado por psicólogos do Estado, para que seja alcançada uma boa convivência dos pais com o menor, evitando uma série de problemas futuros que possam ser prejudiciais para a formação social do adotado (PAMPLONA, 2012, pag. 674).

Sobre o estágio de convivência, Paulo Lobo (2018, p. 282) explicitou que “o estágio de convivência, com prazo máximo de 90 dias (consideradas a idade da criança e as circunstâncias), precederá a adoção, para que sua viabilidade possa ser mais bem aferida pelas pessoas envolvidas e pelo juiz”. No entanto, o mesmo autor apresentou exceções, que se dá com os estrangeiros ou brasileiros residentes fora do país. Nestes casos em específico, o estágio será de 30 a 45 dias (LOBO, 2018, p. 282).

A atuação do Estado, em suma, deve priorizar o bem estar da criança, tanto nos orfanatos quanto preparando as famílias para recebê-la. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2012, pag. 672) afirmam que “a estabilidade da família, a ambiência onde o adotando será criado, são fundamentais para que o juiz possa, com segurança, deferir a adoção”.

É inegável a importância desse período e, além de provar a convivência anterior, “deve ser comprovada a real afetividade que se consolidou entre o adotante que não seja o detentor da guarda do menor. Esses laços de afetividade devem ser determinantes para concessão da guarda, em benefício da criança ou adolescente” (LOBO, 2018, p. 283).

Ademais, a falta de reconhecimento em um grupo e de sentimento de pertença geram graves problemas psicológicos nas crianças, problemas estes que impossibilitam uma convivência sadia nos abrigos. Resta claro que há “[...] o malefício da institucionalização. O abrigo não pode ser depósito de crianças e adolescentes.” (DIAS E PEREIRA, 2005, pag. 164).

Todos esses aspectos se dão devido ao grande valor que a família exerce sobre o indivíduo, e, por isso, nesses casos, torna-se dever das autoridades manter as crianças próximas aos pais e familiares, sendo estes adotivos ou biológicos. Assim, é inegável que o Estado, em seu pleno dever, prezará o bem-estar da criança, podendo demorar, por vezes, anos para decidir o melhor futuro para o menor.

É fato que os processos de adoção são demorados e conseqüentemente prejudiciais às crianças e adolescentes. Porém, é fato também que a permanência na família de origem, caso essa se reestruture, é mais benéfica aos menores. A adoção não pode ser algo obrigatório, vez que a filiação biológica existente não pode ser desconsiderada. Há necessidade de consentimento dos representantes legais da criança, visto que muitas vezes estas ainda encontram-se sobre a guarda dos pais (LOBO, 2018, p. 283).

O mesmo autor acima citado conclui que “o direito de consentir é personalíssimo e exclusivo, não podendo ser suprido por decisão judicial” e, além disso, “o

consentimento, contudo, não é exercício de autoridade parental, mas resulta diretamente da autonomia pessoal de cada titular; não podendo haver divergência, para os fins legais” (LOBO, 2018, p. 283).

Outro aspecto importante do procedimento de adoção são os benefícios legais que esta implica. É assegurada às famílias adotantes a licença maternidade, bem como o salário maternidade e o benefício previdenciário, visto que estas são equiparadas às mães biológicas no pós-parto (DIAS, 2013, p. 525).

Não há, nem seria cabível haver, restrição do tempo de licença maternidade com base na idade da criança ou do adolescente. Esta restrição seria injusta tendo em vista que as crianças mais velhas possuem ainda mais dificuldade de adaptação quando comparadas às mais novas, pelos diversos motivos já tratados acima. Maria Berenice Dias (2013, p. 525) tratou como fundamental a convivência integral, nos primeiros períodos, da adaptação, com a nova família. Ainda completou que,

Crianças constroem sua estrutura social e emocional a partir da identificação com as pessoas que preenchem suas necessidades de alimentação, proteção, higiene, aconchego, entre outras, sendo que as necessidades psicológicas, quase sempre, suplantam as necessidades de ordem material.

Sendo assim destaca-se, novamente, a importância do ambiente familiar sadio e conseqüentemente a importância do instituto da adoção para aqueles que estão institucionalizados. É essencial e indiscutível a atuação do Estado e as mudanças que as legislações vêm aplicando ao longo dos anos.

3 “ESPERANDO POR VOCÊ”: A SENSIBILIDADE E A EFETIVIDADE DA CAMPANHA DESENVOLVIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM BUSCA DA QUEBRA DE PARADIGMAS QUE CERCAM A ADOÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSIDERADOS “VELHOS”.

É visível que as adaptações trazidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente foram de suma importância e significância para a

aplicação e efetivação dos direitos dos menores institucionalizados no Brasil. Neste período a filiação passou a ser considerada uma realização humana única, podendo ser implementada de diversas formas, inclusive através da adoção, sendo sempre baseada no afeto e na dignidade (FAIAS; ROSENVALD, 2013, p.1054).

As mudanças implantadas por essas legislações foram essenciais para que crianças e adolescentes passassem a ser considerados, de fato, sujeitos de direito. Esse novo olhar sob os menores foi ainda mais impactante ao tratar daqueles que esperam pela adoção, tendo em vista que seu único garantidor, na etapa de institucionalização, é o Estado, que por sua vez, detém formas de amenizar e de tentar propiciar um ambiente mais sadio às crianças e adolescentes.

Um exemplo de ação promovida pelo Estado é a campanha “Esperando por Você”, realizada pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, objeto de análise do presente capítulo. Inicialmente, o slogan da campanha é “Você pode mudar o futuro de crianças e adolescentes acolhidos pelo Estado”. Frase tão marcante e, logicamente, com objetivo de impactar os leitores.

A campanha foi veiculada à mídia através, principalmente, do site do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Foram postos trechos dos vídeos nos canais locais, bem como “curtas durações” nos intervalos do Cine Jardins. Essa foi a forma utilizada objetivando atingir determinados grupos sociais que possivelmente seriam capazes de propiciar a esses menores todo amparo que antes inexistia.

Os autores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2013, p.10,54), ao tratar do instituto da adoção, paralelo à atuação estatal, declararam que,

Com o texto Magno, o adotado passou a ser sujeito de direitos, de todos os direitos reconhecidos ao filho biológico. A relação jurídica filiatória determinada pela adoção tem as mesmas qualificações e direitos reconhecidos aos filhos decorrentes do elo biológico.

Embora em 1988 a Constituição Federal tenha mudado seus paradigmas, e no ano de 1990 tenha entrado em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, este sistema

ainda apresenta falhas e enfrenta óbices, sendo a adoção tardia um dos maiores problemas enfrentados no instituto da adoção.

A adoção tardia configura-se pela adoção de crianças consideradas “velhas”, tendo como base o perfil desejado pela maioria dos casais aptos à adoção. Essa preferência se dá logicamente pelo aspecto psicológico, justificando a preferência por crianças mais novas com o fato de que será mais fácil assim moldar uma personalidade e encaixá-la na nova família (SCHETTINI; AMAZONAS; DIAS, 2006).

Tendo em vista esse aspecto psicológico e social, a autora Hália Pauliv de Souza (2012, p. 26), em seu livro sobre a adoção tardia, trouxe que,

A criança maior vem com muito sofrimento, é infeliz, ávida de afeto, atenção e para verificar se é aceita irá fazer testagens e provocações destes adultos. É ato inconsciente. Exige muita dedicação, paciência, empenho dos novos pais. A adaptação deverá ser dos pais em relação ao filho e o que esperam é o contrário. Aí é que está um dos erros.

O fato de que uma criança mais velha, ou um adolescente, já viveu e absorveu muitas experiências traumáticas também é fator de preocupação para os casais dispostos a adotar. Há certo preconceito com a formação e com o estilo de vida daqueles menores, que, mesmo com pouca idade, já enfrentaram tantos problemas. Sob um olhar da psicologia, (SCHETTINI; AMAZONAS; DIAS, 2006), salienta-se a necessidade da preparação da nova família,

Para que as famílias adotivas possam construir dinâmicas mais favoráveis, é importante que as especificidades do processo adotivo sejam trabalhadas de forma profilática e preventiva. Os candidatos a pais precisam estar conscientes de que o filho a ser adotado terá outro casal como genitores e trará consigo uma história pré-adotiva que não poderá ser negada ou descartada, mas, para a saúde psíquica da criança, precisará ser integrada à sua história de vida. Esta conscientização, muitas vezes, é dificultada por processos de negação vinculados a questões inconscientes dos adotantes.

O Estado é detentor de formas para promover a integração da família com a criança antes de ser adotada, bem como possui apoio de profissionais qualificados à análise comportamental e social dos envolvidos neste processo de adoção.

É claro que, em qualquer processo de adaptação, serão enfrentadas dificuldades e, nesses casos em especial, essa etapa aparenta ser ainda mais dolorosa, visto que

trata-se do futuro de crianças ou adolescentes que, a partir desse ato, passarão a pertencer a um novo núcleo, com novos hábitos e costumes.

Por tal motivo a campanha traz elementos reais do dia a dia das crianças, como suas habilidades, preferências e até mesmo suas limitações. A abordagem principal é de fato a adoção tardia, porém, deu-se ênfase também àqueles menores institucionalizados, considerados velhos, que possuem certo tipo de deficiência, física ou mental.

Todas as crianças que participaram da campanha são aquelas consideradas inadotáveis, tendo em vista a idade avançada e/ou uma deficiência. No entanto, nos vídeos divulgados, foi dado destaque às “qualidades, habilidades, potencialidades e sonhos”. Assim é descrito pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no site em que é detalhada a campanha (TJES, 2018).

No mesmo texto (TJES, 2018) está posto que só participaram do projeto crianças e adolescentes que não tiveram pretendentes nas buscas estaduais, nacionais e internacionais realizadas pela equipe da Comissão Estadual Judiciária de Adoção. Isto é, fizeram parte da campanha apenas àqueles menores que, de fato, estão mais vulneráveis e sem quaisquer expectativas de pertença a uma família.

Apesar de todas as inseguranças, as famílias dispostas a adotar são um número crescente, assim como é exorbitante a disparidade entre o número de adotantes e o de crianças a serem adotadas. Isto se dá porque, segundo dados disponibilizados pelo Senado Federal na matéria “Perfil das crianças disponíveis para adoção” (BRASIL, 2013), no Brasil, do total de crianças a serem adotadas, apenas 1 em cada 8,15 estão aptas, juridicamente, à adoção.

Enquanto isso vê-se que, apesar de abandonados ou afastados das famílias, os menores não estão disponíveis, legalmente, para a adoção. Assim, não sendo desligados de fato das famílias biológicas estes permanecem institucionalizados, apenas como uma mera expectativa de pertencer a uma nova família.

Outro dado relevante disponibilizado no site do Senado Federal é o de que menos de 5% dos abrigados possuem entre zero e três anos de idade, enquanto os que já passaram de 10 anos somam um total de 77%. Por esse motivo têm-se uma disparidade tão grande entre as crianças dispostas à adoção e as famílias interessadas em adotar (BRASIL, 2013).

Isso se dá porque, por parte das famílias interessadas em adotar, há uma “seleção de crianças”. Apesar de a idade ser um fator determinante em grande parte dos casos, a cor, a raça, o sexo, a capacidade mental e física também são critérios que distanciam essas crianças da adoção.

Contudo, mesmo com leis que versem o melhor interesse do menor, tem-se como consequência dos fatores acima citados a permanência desses menores, excluídos socialmente, nos abrigos. No artigo 19, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, está estabelecido que:

A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

É visível a não aplicação dessa regra. O processo de desligamento da criança da sua família biológica nem sempre é rápido, tendo em vista que o Estado prioriza, sob todas as circunstâncias, a convivência com os genitores ou familiares próximos (DIAS, 2013, pag. 499). Por esse motivo, o período em que os menores permanecem institucionalizados é tão grande.

Sobre este tema, o autor Mário Lázaro Camargo (2005), em seu artigo “A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes”, indagou:

Nossa preocupação reside na diferença matemática (estatística) existente entre estes números e o total das crianças e adolescentes brasileiros em situação de abandono e/ou institucionalizados: onde e como eles estão? que futuro os espera? e quanto às crianças consideradas não-adoptáveis, as mais velhas e/ou portadoras de deficiência e problemas de saúde? se os números apontam para uma diminuta expressão em relação às adoções clássicas, para onde apontam em relação às adoções tardias, ou seja, aquelas em que

as crianças têm mais de dois anos de idade ou já são consideradas adolescentes?

Essas dúvidas relativas às crianças e adolescentes em situação de abandono geram preocupações e ainda mais incertezas quanto ao futuro e ao desenvolvimento social destes. Por esse motivo, uma das principais regras para estabelecer-se um abrigo sadio é a presença de profissionais da área da psicologia, sendo, mais uma vez, dever do Estado garantir tal direito.

Como já dito, o Ordenamento jurídico impõe que o responsável pela proteção e segurança dessas crianças é o Estado e, por esse motivo, podemos responsabilizá-lo pelo longo tempo em que os menores institucionalizados permanecem nos abrigos.

A permanência nos abrigos dura até o dia da adoção ou retorno à família biológica, fato que ocorre caso fique comprovado que esta, agora, tem condições de receber o menor e garantir a ele todos os direitos que lhe é inerente. Aqui não trata-se de questões financeiras, e sim, de acolhimento que garanta a segurança, a saúde e o bem-estar das crianças.

Nesta mesma perspectiva, sabe-se que o lugar de uma criança e de um adolescente é no ambiente familiar, sendo este pobre ou não. O mais importante são os vínculos fraternos e não necessariamente as melhores condições materiais. O estado de pobreza não é motivo para afastar os filhos do seio de sua família. Para essa problemática, o Estado é o responsável por encontrar outras formas de manter a criança próxima aos pais e parentes.

O Enunciado número 05 do IBDFAM versa que: “Na adoção, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a família extensa”. Quando são esgotadas as vias para manter os menores ao lado da família, há o processo de desligamento da criança ou do adolescente da sua família. Essa etapa é chamada de destituição do poder familiar. É tida como burocrática e morosa, fato que contribui para gerar ou evidenciar a adoção tardia. Sobre isso, a autora Maria Berenice Dias (DIAS, 2016, p.476) diz:

É a tal burocracia para disponibilizar crianças à adoção que, quando finalmente isso acontece, muitas vezes ninguém mais as quer. Os candidatos a adotá-las perderam a chance de compartilhar da primeira infância do filho que esperam durante anos na fila da adoção.

O desligamento da família é um processo burocrático pelo fato de que esta é a sanção mais grave aplicada àqueles que deixam de prezar o bem-estar dos filhos. No entanto, só torna-se efetivo o afastamento da família após esgotadas todas as possibilidades de permanência no núcleo familiar. A mesma autora acima citada (DIAS, 2016, p. 477) afirma que:

Seguindo a peregrinação, é dada preferência à família extensa ou ampliada. Pelo conceito legal, são os parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (ECA, 25 parágrafo único). [...] Só após incessantes e infrutíferas tentativas é que tem início o demorado processo de destituição do poder familiar.

Isto se dá porque este é um ato que atinge os direitos fundamentais da pessoa humana. Fala-se em direito da personalidade, o Direito Natural, direito de origem e constituição da prole. Além destes, também é atingido o direito dos filhos de serem criados e educados no seio da família natural, como disposto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta [...].

As tentativas, muitas vezes insuficientes, de manter os menores no seio da família biológica, ou natural, têm como objetivo preservar os vínculos criados ao longo da vida, bem como afastar o sentimento de abandono. Tendo em vista os reflexos negativos da exclusão familiar, é normal se falar de um futuro inseguro e traumático, mesmo que após a adoção o menor esteja em uma família que lhe garanta afeto.

Há muito que se falar das consequências geradas pelo abandono de crianças e adolescentes, vez que é um ato que, de certa forma, gera impactos para sociedade

como um todo. O autor Mário Lázaro Camargo (2005), em seu artigo “A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes”, especifica tais preconceitos para o tratamento dos adolescentes abandonados:

Os adolescentes estigmatizados pelo abandono e pela institucionalização não deixarão de existir ou de representar uma ameaça ao bem-estar social – porque bem sabemos que assim é que são hoje vistos pelo senso comum e por alguns de nossos representantes políticos – se não atuarmos em função de uma diminuição do abandono; a outra face da moeda em que se encontra o tema da adoção.

O simples fato dos menores serem tratados como uma ameaça já traduz as consequências geradas pelo longo processo de institucionalização, que infelizmente acaba por ferir a dignidade da pessoa humana, de forma que não há inclusão na sociedade como os outros indivíduos, bem como tornam-se vítimas de discriminação e preconceito.

Os fatos acima citados demonstram o impacto do procedimento da adoção na vida das crianças. Este é claramente o caso das crianças que participaram da campanha, que sofrem as consequências do abandono e da institucionalização, o que é ainda mais nítido quando tratamos de crianças consideradas “velhas” pelos adotantes. Por isso é tão importante o estudo do instituto da adoção tardia, que tende a limitar tantas crianças e adolescentes.

São várias as consequências da adoção tardia. No entanto, tão importante quanto estudar as implicações, é analisar as causas geradoras deste instituto. Como exposto anteriormente, a excessiva burocracia no procedimento da adoção é uma dessas causas, uma vez que há, por parte do Estado, uma demora no processo de destituição do poder familiar. Ou até mesmo nos processos de preparação e adaptação da nova família.

Sobre essa problemática pode-se citar a autora Maria Berenice Dias, que em seus textos faz críticas à legislação que regula o processo de adoção. A exemplo, quando foi criada a Lei nº 12.010/09 o objetivo era melhorar e facilitar tal procedimento burocrático e conseqüentemente lento. Porém, ainda assim, persistiu uma série de

obstáculos que acabam por dificultar a construção familiar das crianças envolvidas. (DIAS, 2013, 497)

Sobre isso, a mesma autora, em seu artigo “O lar que não chegou”, expressa que:

[...] a nova legislação, a qual tinha o objetivo de solucionar o problema de mais de 80 mil crianças e adolescentes institucionalizados à espera de um lar, não se presta para tal fim, porque, nada mais fez do que burocratizar e emperrar o direito à adoção de quem teve a desdita de não ser acolhido no seio de sua família biológica. (DIAS, 2010, p. 13).

Muitas crianças são afastadas de suas famílias, que por algum motivo deixaram de zelar pela segurança e desenvolvimento destas, e permanecem por anos acolhidas nas instituições. A permanência nos abrigos existe até o momento em que estas são de fato desligadas de suas famílias e adotadas por outras.

Em grande parte dos casos o Estado opta em aguardar a família biológica se reestruturar e ser capaz de acolher novamente a criança ou adolescente. Contudo, há também casos em que, mesmo após desligadas de suas famílias, não surge interessados à adotar determinada criança, visto que há um seletivismo por parte dos adotantes.

Visivelmente estamos tratando de um ciclo vicioso, fato que a campanha “Esperando por Você” tenta desconstruir. Isto se dá porque, devido a burocracia no procedimento, são afetadas cada vez mais crianças e adolescente. Uma vez que a criança é acolhida e o Estado detém a guarda desta, aguardando manifestações positivas da família biológica, a criança, ou adolescente, atinge a idade não desejada pelas famílias interessadas em adotá-las.

Por não terem a idade almejada pelos casais aptos à adoção, as crianças “velhas” e os adolescentes, continuam por anos sob o poder do Estado, sem os laços afetivos essenciais para formação psicossocial dos seres humanos. A importância do ambiente familiar é tanta que até o próprio Estado, detentor do poder de destinar a vida desses menores, move ações para mobilizar a sociedade a respeito do prejudicial futuro dos institucionalizados.

A ação na qual refere-se esse trabalho tem o objetivo de impactar quem lê, ou assiste, a campanha. Fato que é claramente atingido e, com êxito, conseguem dar à algumas dessas crianças e adolescentes o privilégio de ter um lar. É claro que esse direito poderia ter sido usufruído antes, vez que sendo mais novos as chances e as expectativas de serem adotados seriam maiores.

Ocorre que, por muitas vezes, devido à omissão do Estado, as crianças institucionalizadas ficam anos nos abrigos e atingem a idade considerada indesejada. Assim, é nítido que este fato se torna um problema tão latente na sociedade que até o próprio TJES, no seu papel de agente do estado, se solidarizou criando tal campanha.

O Estado, em seu papel de garantidor, promove essas ações como forma de proteger os menores de um mal causado, muitas vezes, pelo próprio poder judiciário. Isto é, há uma contradição na atuação estatal enquanto exercem o poder sobre as crianças e adolescentes institucionalizados.

A demora na destituição do poder familiar é a principal causa das adoções tardias. Portanto, quando o poder judiciário desacelera o procedimento, em busca de manter o menor na família de origem, ele acaba por prejudicar essas crianças, que permanecem por longos anos institucionalizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da forma como foi exposto neste trabalho, é possível observar que, no Brasil, a adoção tardia é considerada um grave problema na estrutura familiar e social de crianças e adolescentes estigmatizados pelo abandono. É fatídico falar que esta é uma consequência da atuação morosa e consequentemente burocrática do Estado, que por sua vez tem como dever fundamental garantir o melhor interesse das crianças.

No primeiro capítulo foi possível observar as mudanças da visão da sociedade sobre o processo de adoção. Este passou a ser visto como um instrumento de cumprimento dos direitos constitucionais das crianças e dos adolescentes institucionalizados. Isto se deu porque, com base num antigo modelo, agora superado, o adotado era tratado como objeto de satisfação dos interesses do adotando, que buscava constituir família e por algum motivo não podia.

No entanto, conclui-se que, nos dias de hoje, os menores institucionalizados passaram a ser considerados sujeitos de direitos, detentores dos direitos comuns de qualquer cidadão. Por tal motivo torna-se tão importante que o procedimento de adoção seja tratado conforme versam as leis e regulamentos específicos.

Já no segundo capítulo, foram apresentadas as diversas mudanças surgidas na legislação ao longo dos anos, mudanças essas que serviriam para organizar o procedimento de adoção, tornando-o mais eficaz e justo para ambas as partes envolvidas. Foram traçados os aspectos históricos mais importantes e marcantes da trajetória do instituto da adoção.

Da mesma forma, tratou-se do procedimento em si, que, com o passar dos anos, também sofrera impactos e mudanças positivas. É falado do objetivo do Estado de cuidar e de proteger os menores, ressaltando a dualidade na atuação do judiciário, tendo em vista os aspectos legislativos que muitas vezes acabam por tornar o processo demorado e traumático para os envolvidos.

Por fim, no último capítulo, foi analisada a campanha do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, “Esperando por Você”, ressaltando os aspectos da responsabilidade do Estado para atingir o fim esperado. Foi tratada a sensibilidade e a efetividade dessa campanha, tendo em vista o seu objetivo de alcançar uma quebra de paradigmas, que por sua vez cercam a adoção das crianças e adolescentes considerados “velhos”.

Contudo, ao tratarmos da adoção tardia como uma violação aos direitos das crianças e dos adolescentes, colocamos em pauta a questão da morosidade presente no procedimento adotado do Estado. É fato que a demora na destituição do poder familiar

priva esses menores de pertencer a uma família. São negados, de certa forma, vários direitos fundamentais de todo cidadão, como o da educação, saúde e moradia digna.

O Estado ao tentar priorizar o melhor interesse da criança por vezes acaba limitando o seu direito de pertencer a uma família que lhe dará o afeto e a estrutura que, indiscutivelmente, falta nas instituições de acolhimento. No entanto, ações como a campanha promovida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo são essenciais para ajudar esses menores a encontrar um lar, bem como para conscientizar a população de que este é um problema que precisa ser mais discutido.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 11-21, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1888)**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10 de abril de 2019.

BRASIL. **Lei de Adoção**: Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 08 de abril de 2019.

BRASIL, Senado Federal. **Perfil da Crianças Disponíveis para Adoção**. Revista em discussão, 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/perfil-das-criancas-disponiveis-para-adocao.aspx>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

COMEL, Nelsinha Elizena Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 93.

DA CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Dicionário Compacto do Direito**. 8. ed, São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.) **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4. ed. rev. amp. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **O Lar Que Não Chegou**. Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre, v.11, n. 57, p.12-15, dez./jan. 2010, p.13.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v.5, 2015, p. 416.

ELIAS, Roberto João. **Pátrio Poder: guarda dos filhos e direito de visitas**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 6.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 5. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8 ed, v. 5, São Paulo: Saraiva, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Manual do Conselheiro da Infância e Juventude: Coletânea de textos e outros instrumentos de trabalho**. Vitória: CAIJ, MPES, 2002.

OLIVEIRA, Shimênia Vieira de; PRÓCHNO, Caio César Souza Camargo. **A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção**. Brasília: Psicol. cienc. prof. vol.30 n.1, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000100006. Acesso em: 08 de maio de 2019.

SANTOS, Ozéias J. **ADOÇÃO: Novas regras da Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Syslook, 2011.

SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. **Famílias adotivas: identidade e diferença**. Psicol. estud., Maringá, v. 11, n. 2, p. 285-293, ago. 2006. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141373722006000200007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 09 maio 2019.

STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2016.

WAQUIM, Bruna Barbieri; COELHO, Inocência Mártires; GODOYM Arnaldo S. de Moraes. **A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino**. Passo Fundo: Revista Brasileira de Direito, vol. 14, n. 1, p. 88-110, 2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1680/1587#footnote-668-68>. Acesso em: 05 de maio de 2019.